

Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as Partes sobre as novas concessões agrícolas mútuas

(2003/C 71 E/04)

COM(2002) 607 final — 2002/0258(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 6 de Novembro de 2002)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 30 de Março de 1999, o Conselho autorizou a Comissão a iniciar negociações sobre concessões agrícolas mútuas adicionais no âmbito dos Acordos Europeus concluídos entre a Comunidade Europeia e os países associados da Europa Central e Oriental.

As negociações com a República da Eslovénia, que decorreram no contexto geral do processo de adesão, foram baseadas no n.º 5 do artigo 21.º do Acordo Europeu. O referido artigo prevê que, tendo em conta o volume das suas trocas comerciais de produtos agrícolas e a sua especial sensibilidade, as regras da política agrícola comum da Comunidade e as regras da política agrícola da Eslovénia, a Comunidade e a Eslovénia examinem, no âmbito do Conselho de Associação, a possibilidade de efectuarem novas concessões mútuas, produto por produto, numa base ordenada e recíproca.

De acordo com as directrizes do Conselho, as negociações deverão conduzir a um equilíbrio justo entre os interesses da Comunidade e dos seus Estados-Membros e os dos países associados, quer em termos de exportações, quer de importações. Nesta base, as duas Partes realizaram duas rondas de negociações, concluídas em 22 de Maio de 2000 e em 25 de Julho de 2002.

O resultado das negociações entre a Comissão e a Eslovénia sobre as concessões agrícolas adicionais prevê uma liberalização imediata, total e recíproca do comércio de certos produtos agrícolas. Alcançou-se também um acordo quanto à abertura de novos contingentes pautais em certos sectores e quanto ao aumento de certos contingentes existentes.

O presente protocolo sobre as novas concessões agrícolas mútuas constituirá um novo protocolo adicional ao Acordo Europeu, em que se fixam todas as concessões comerciais agrícolas (isto é, tanto as antigas como as novas) acordadas entre a Comunidade e a República da Eslovénia.

Os resultados da primeira ronda de negociações foram aplicados pelas Partes numa base autónoma e transitória desde 1 de Julho de 2000. No respeitante à Comunidade, as novas concessões foram executadas através do Regulamento (CE) n.º 2475/2000 do Conselho, de 7 de Novembro de 2000 ⁽¹⁾. O presente protocolo substituirá essas medidas autónomas e transitórias a partir do dia da sua entrada em vigor.

⁽¹⁾ JO L 286 de 11.11.2000, p. 15.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjuntamente com o n.º 2, primeiro período do primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo

no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro ⁽¹⁾, prevê determinadas concessões comerciais mútuas para certos produtos agrícolas.

(2) O Acordo Europeu prevê, no n.º 5 do seu artigo 21.º, que a Comunidade e a Eslovénia examinem a possibilidade de efectuarem novas concessões mútuas, produto por produto, numa base ordenada e recíproca.

⁽¹⁾ JO L 51 de 26.2.1999, p. 3.

- (3) Foram previstas melhorias do regime preferencial, em consequência das negociações para liberalizar o comércio agrícola concluídas em 2000. No respeitante à Comunidade, essas melhorias concretizaram-se em 1 de Julho de 2000, por força do Regulamento (CE) n.º 2475/2000 do Conselho que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Eslovénia ⁽¹⁾. Esta adaptação do regime preferencial ainda não foi incorporada no Acordo Europeu sob a forma de um protocolo adicional.
- (4) Em 25 de Julho de 2002, foram concluídas negociações com vista a novas melhorias do regime preferencial do Acordo Europeu com a Eslovénia.
- (5) A fim de consolidar todas as concessões no âmbito do comércio agrícola entre as duas Partes, incluindo os resultados das negociações concluídas em 2000 e 2002, deve ser aprovado o novo protocolo adicional ao Acordo Europeu que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro (em seguida referido como «o protocolo»).
- (6) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾, codificou as modalidades de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras. Por conseguinte, alguns contingentes pautais previstos pela presente decisão devem ser geridos em conformidade com essas modalidades.
- (7) As novas medidas necessárias à execução da presente decisão devem ser aprovadas em conformidade com o procedimento do comité de gestão previsto pela Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽³⁾.
- (8) Na sequência das negociações acima referidas, o Regulamento (CE) n.º 2475/2000 do Conselho perdeu de facto o seu significado, pelo que deve ser revogado.

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado em nome da Comunidade o protocolo em apêndice que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria

uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as Partes sobre novas concessões agrícolas mútuas.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o protocolo em nome da Comunidade e a proceder à notificação da aprovação prevista no artigo 3.º do protocolo.

Artigo 3.º

1. A partir da entrada em vigor da presente decisão, as disposições previstas nos anexos do protocolo que acompanha a presente decisão substituirão as previstas nos anexos VI e VII, referidos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 21.º do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro.

2. As normas de execução do protocolo serão adoptadas pela Comissão de acordo com o procedimento referido no artigo 5.º

Artigo 4.º

Os números de ordem atribuídos aos contingentes pautais no anexo da presente decisão podem ser alterados pela Comissão em conformidade com o procedimento referido no artigo 5.º. Os contingentes pautais cujo número de ordem seja inferior a 09.4000 são geridos pela Comissão, em conformidade com as disposições dos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 5.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais instituído pelo artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ⁽⁴⁾, ou, se for caso disso, pelo comité instituído pelas disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

Artigo 6.º

O Regulamento (CE) n.º 2475/2000 é revogado a partir da entrada em vigor do protocolo.

⁽¹⁾ JO L 286 de 11.11.2000, p. 15.

⁽²⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 (JO L 68 de 12.3.2002, p. 11).

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

ANEXO

Números de ordem dos contingentes pautais da União Europeia para produtos originários da República da Eslovénia (conforme referido no artigo 4.º)

(NMF = direitos aplicáveis à nação mais favorecida)

Número de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias	Direito aplicável (% de NMF)
09.4082	ex 0201 10 00 0201 20 20 0201 20 30 0201 20 50 0201 30	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas Carcaças e meias carcaças, excepto carne de bovino de alta qualidade Quartos denominados «compensados» Quartos dianteiros, separados ou não Quartos traseiros, separados ou não Desossados	20
09.1735	0207 11 0207 12	Carnes de aves de capoeira, não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas (<i>Gallus domesticus</i>) Carnes de aves de capoeira, não cortadas em pedaços, congeladas (<i>Gallus domesticus</i>)	20
09.1738	0207 13 10	Pedaços, frescos ou refrigerados, desossados, de galos ou de galinhas	Isenção
09.1739	0207 14 10	Pedaços, congelados, desossados, de galos ou de galinhas	Isenção
09.1736	0207 13 20 0207 13 30 0207 13 40 0207 13 50 0207 13 60 0207 13 70 0207 14 20 0207 14 30 0207 14 40 0207 14 50 0207 14 60 0207 14 70	Pedaços de carnes, não desossados, e miudezas de aves de capoeira, frescos ou refrigerados (<i>Gallus domesticus</i>) Pedaços de carnes, não desossados, e miudezas (excepto fígado) de aves de capoeira, congelados (<i>Gallus domesticus</i>)	Isenção
09.4113	0210 11 31	Pernas e pedaços de pernas de animais da espécie suína doméstica, não desossados, secos ou fumados	Isenção
09.4121	0210 12 19	Barrigas entremeadas e seus pedaços de animais da espécie suína doméstica, secos ou fumados	Isenção
09.4114	0210 19 81	Carnes, desossadas, de animais da espécie suína doméstica, secas ou fumadas	Isenção
09.4086	0402 10 0402 21	Leite em pó desnatado Leite em pó completo	20
09.4087	0403 10	Iogurte	20
09.4088	0406 90	Outros queijos	Isenção
09.1740	0407 00 19	Ovos de aves domésticas, com casca, para incubação	Isenção
09.1741	0407 00 30	Ovos de aves domésticas, com casca, excepto para incubação	Isenção
09.1742	0408 19 81	Gemas de ovos, líquidas	Isenção
09.1743	0408 19 89	Gemas de ovos, excepto líquidas (incluindo congeladas)	Isenção
09.1744	0408 99 80	Ovos de aves, sem casca, outros	Isenção
09.1745	0409 00 00	Mel natural	Isenção

Número de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias	Direito aplicável (% deNMF)
09.1532	0701 90 10	Batatas, frescas ou refrigeradas, excepto batata-semente	20
09.1731	0701 90 90	Batatas, frescas ou refrigeradas, excepto batata-semente, outras	Isenção
09.1533	0704 90 10	Couve branca e couve roxa, outras	Isenção
09.1534	0705 11 00	Alfaces repolhudas	20
09.1535	0706 10 00	Cenouras e nabos	Isenção
09.1732	0808 10	Maças, frescas	Isenção
09.1537	ex 0808 20 50	Peras (de 1 de Agosto a 31 de Dezembro)	20
09.1746	1001 10 00 1001 90 91 1001 90 99 1103 11 90 1103 20 60	Trigo duro Trigo mole e mistura de trigo com centeio para sementeira Trigo e mistura de trigo com centeio, outro Grumos e sêmolos de trigo mole e de espelta Pellets de trigo	Isenção
09.1747	1002 00 00 1102 10 00 1103 19 10 1103 20 10	Centeio Farinha de centeio Grumos e sêmolos de centeio Pellets de centeio	Isenção
09.1748	1003 00 1102 90 10 1103 19 30 1103 20 20	Cevada Farinha de cevada Grumos e sêmolos de cevada Pellets de cevada	Isenção
09.1749	1005 10 90 1005 90 00 1102 20 1103 13 1103 20 40	Outro, excepto milho para sementeira híbrido Milho, excepto para sementeira Farinha de milho Grumos e sêmolos de milho Pellets de milho	Isenção
09.4089	ex 1601 00 91 ex 1601 00 99	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue excepto de carne de aves de capoeira	Isenção
09.4120	ex 1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue de aves de capoeira	Isenção
09.1737	1602 32 19 1602 39 29	Preparações e conservas de carne de aves de capoeira	Isenção
09.4122	ex 1602 50	Outras preparações de carne, miudezas ou sangue de animais da espécie bovina	Isenção
09.1733	2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Isenção
09.1541	ex 2004 90 30	Chucrute, congelada	Isenção
09.1542	ex 2008 60 39 2008 60 51 2008 60 61 2008 60 71 2008 60 91	Cerejas, para produtos à base de chocolate Ginjas	Isenção

Número de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias	Direito aplicável (% deNMF)
09.1750	2009 71 2009 79 30 2009 79 93 2009 79 99	Sumo de maçã	Isenção
09.1543	2009 80 71	Sumo de cereja	20
09.1544	2009 90 11 2009 90 19 2009 90 31 2009 90 39	Mistura de sumos	20

PROTOCOLO

que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as Partes sobre as novas concessões agrícolas mútuas

A COMUNIDADE EUROPEIA, adiante designada por «Comunidade»,

por um lado, e

A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,

por outro,

Considerando o seguinte:

- (1) Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro (adiante designado por «o Acordo Europeu») foi assinado em Bruxelas em 10 de Janeiro de 1996 e entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1999 ⁽¹⁾.
- (2) O Acordo Europeu prevê, no n.º 5 do seu artigo 21.º, que a Comunidade e a República da Eslovénia examinem, no âmbito do Conselho de Associação, a possibilidade de efectuarem concessões agrícolas mútuas adicionais, produto por produto, de modo ordenado e recíproco. Nessa base, decorreram e foram concluídas negociações entre as Partes.
- (3) Em 22 de Maio de 2000 e em 25 de Julho de 2002 foram concluídas mais duas rondas de negociações destinadas a melhorar as concessões comerciais agrícolas.
- (4) Por um lado, o Conselho decidiu, por força do Regulamento (CE) n.º 2475/2000 ⁽²⁾, aplicar, numa base provisória, desde 1 de Julho de 2000, as concessões da Comunidade Europeia resultantes da ronda de negociações de 2000 e, por outro lado, o Governo da República da Eslovénia adoptou disposições legislativas para aplicar, igualmente desde 1 de Julho de 2000, as concessões eslovenas equivalentes, publicadas no Regulamento (Ur. 1. RS. n.º 88/2000) ⁽³⁾, conforme alterado.
- (5) As concessões acima mencionadas serão complementadas e substituídas na data da entrada em vigor do presente protocolo pelas concessões que este estabelece,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

O regime de importação para a Comunidade aplicável a certos produtos agrícolas originários da República da Eslovénia, constante dos anexos A a) e A b), e o regime de importação para a República da Eslovénia aplicável a certos produtos agrícolas originários da Comunidade, constante nos anexos B a) e B b) do presente protocolo, substituirão os constantes dos anexos VI e VII, referidos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 21.º do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro.

Artigo 2.º

Os anexos do presente protocolo são parte integrante do mesmo. O presente protocolo é parte integrante do Acordo Europeu.

Artigo 3.º

O presente protocolo será aprovado pela Comunidade e pela República da Eslovénia segundo as suas formalidades próprias. As Partes contratantes adoptarão as medidas necessárias à execução do presente protocolo.

⁽¹⁾ JO L 51 de 26.2.1999, p. 3.

⁽²⁾ JO L 286 de 11.11.2000, p. 15.

⁽³⁾ Ur. 1. n.º 88 de 29.9.2000, p. 10120.

As Partes contratantes notificar-se-ão mutuamente da conclusão das formalidades correspondentes em conformidade com o primeiro parágrafo.

Artigo 4.º

Sob reserva da conclusão das formalidades previstas no artigo 3.º, o presente protocolo entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2003. Caso as referidas formalidades não sejam concluídas atempadamente, o presente protocolo entrará em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte à notificação das Partes contratantes da conclusão das formalidades.

As quantidades de mercadorias sujeitas a contingentes pautais e colocadas em livre circulação a partir de 1 de Janeiro de 2003 ao abrigo das concessões previstas no anexo A b) do Regulamento (CE) n.º 2475/2000 e no anexo B b) do Regulamento (Ur. 1. RS. n.º 88/2000), conforme alterado, serão inteiramente deduzidas das quantidades previstas nos anexos A b) e B b) do protocolo em apêndice, excepto no respeitante às quantidades

para as quais tenham sido emitidas licenças de importação antes de 1 de Janeiro de 2003.

Artigo 5.º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e eslovena, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Feito em Bruxelas, em

*Pela Comunidade
Europeia*

*Pela República
da Eslovénia*

ANEXO A a)

Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade aos produtos em seguida enumerados originários da República da Eslovénia serão suprimidos

Código NC (1)	Código NC	Código NC	Código NC	Código NC
0101 10 90	0709 90 90	0813 40 10	1501 00 90	1516 20 96
0101 90 19	0710 29 00	0813 40 95	1502 00 90	1516 20 98
0101 90 30	0710 80 10	0813 50 15	1503 00 19	1517 10 90
0101 90 90	0710 80 61	0813 50 19	1503 00 90	1517 90 99
0104 20 10	0710 80 69	0813 50 39	1504 10 10	1518 00 31
0106 19 10	0710 80 80	0813 50 91	1504 10 99	1518 00 39
0106 39 10	0710 80 85	0813 50 99	1504 20 10	1518 00 91
	0711 20 10	0814 00 00	1504 30 10	1518 00 95
0205 00 11	0711 20 90		1507 10 10	1518 00 99
0205 00 19	0711 30 00	0901 12 00	1507 10 90	1522 00 91
0205 00 90	0711 90 10	0901 90 90	1507 90 10	
0206 80 91	0711 90 50	0902 10 00	1508 10 90	1602 41 90
0206 90 91	0711 90 90	0904 12 00	1508 90 10	1602 42 90
0207 13 91	0712 20 00	0904 20 10	1508 90 90	1602 49 90
0207 14 91	0712 31 00	0904 20 90	1510 00 10	1602 90 41
0207 26 91	0712 32 00	0905 00 00	1511 10 90	1603 00 10
0207 27 91	0712 33 00	0907 00 00	1511 90 11	
0207 35 91	0712 39 00	0910 20 90	1511 90 19	2001 90 20
0207 36 89	0712 90 05	0910 40 13	1511 90 91	2001 90 91
0208 10 11	0712 90 30	0910 40 19	1511 90 99	2005 90 75
0208 10 19	0712 90 50	0910 40 90	1512 11 10	2006 00 91
0208 20 00	0712 90 90	0910 91 90	1512 11 91	2006 00 99
0208 30 00	0713 50 00	0910 99 99	1512 11 99	2007 10 91
0208 40 10	0713 90 10		1512 19 10	2007 10 99
0208 40 90	0713 90 90	1001 90 10	1512 21 10	2007 91 90
0208 50 00	0714 20 10	1006 10 10	1512 21 90	2007 99 93
0208 90 10	0714 20 90	1007 00 10	1512 29 10	2007 99 98
0208 90 55	0714 90 90		1512 29 90	2008 11 92
0208 90 60		1102 30 00	1513 11	2008 11 94
0208 90 95	0802	1103 11 10	1513 19	2008 11 96
0210 91 00	0804 20	1103 19 50	1513 21	2008 11 98
0210 92 00	0806 20	1103 20 50	1513 29	2008 19
0210 93 00	0807 11 00	1105 10 00	1514 11 10	2008 20 19
0210 99 10	0807 19 00	1105 20 00	1514 11 90	2008 20 39
0210 99 31	0808 20 90	1106 10 00	1514 19 10	2008 20 51
0210 99 39	0809 40 90	1106 30 10	1514 91 10	2008 20 59
0210 99 59	0810 40	1106 30 90	1514 91 90	2008 20 71
0210 99 79	0810 50 00	1108 20 00	1514 99 10	2008 20 79
0210 99 80	0810 60 00		1515 11 00	2008 20 91
	0810 90 95	1208 10 00	1515 19 10	2008 20 99
0407 00 90	0811 10 19	1209 10 00	1515 19 90	2008 30 11
0410 00 00	0811 10 90	1209 21 00	1515 21 10	2008 30 31
	0811 20 19	1209 23 80	1515 21 90	2008 30 39
0601	0811 20 90	1209 29 50	1515 29 10	2008 30 51
0602	0811 90 31	1209 29 60	1515 29 90	2008 30 55
0603 10 80	0811 90 39	1209 29 80	1515 30 90	2008 30 59
0603 90 00	0811 90 50	1209 30 00	1515 50 11	2008 30 71
0604	0811 90 70	1209 91 10	1515 50 19	2008 30 75
	0811 90 75	1209 91 90	1515 50 91	2008 30 79
0701 10 00	0811 90 80	1209 99 91	1515 50 99	2008 30 90
0701 90 50	0811 90 85	1209 99 99	1515 90 29	2008 92 12
0703 10 11	0811 90 95	1210 10 00	1515 90 39	2008 92 14
0704 20 00	0812 10 00	1210 20 10	1515 90 40	2008 92 32
0704 90 90	0812 90 10	1210 20 90	1515 90 51	2008 92 34
0708 10 00	0812 90 20	1211 90 30	1515 90 59	2008 92 36
0708 90 00	0812 90 40	1212 10 10	1515 90 60	2008 92 38
0709 30 00	0812 90 50	1212 10 99	1515 90 91	2008 92 51
0709 59 10	0812 90 60	1214 90 10	1515 90 99	2008 92 59
0709 59 30	0812 90 70		1516 10 10	2008 92 72
0709 59 90	0812 90 99	1302 12 00	1516 10 90	2008 92 74
0709 90 20	0813 10 00	1302 13 00	1516 20 91	2008 92 76
0709 90 31	0813 30 00	1302 19 05	1516 20 95	2008 92 78
0709 90 40				2008 92 92

Código NC ⁽¹⁾	Código NC	Código NC	Código NC	Código NC
2008 92 93	2008 99 45	2009 19 98	2009 80 73	2302 50 00
2008 92 94	2008 99 46	2009 21 00	2009 80 79	2306 90 19
2008 92 96	2008 99 47	2009 29 19	2009 80 88	2308 90 90
2008 92 97	2008 99 49	2009 29 99	2009 80 89	2309 10 51
2008 92 98	2008 99 53	2009 31	2009 80 95	2309 10 90
2008 99 11	2008 99 55	2009 39 19	2009 80 96	2309 90 10
2008 99 19	2008 99 61	2009 39 31	2009 80 97	2309 90 31
2008 99 23	2008 99 62	2009 39 99	2009 80 99	2309 90 41
2008 99 25	2008 99 68	2009 41	2009 90 41	2309 90 51
2008 99 26	2008 99 72	2009 49 19	2009 90 49	2309 90 91
2008 99 28	2008 99 78	2009 49 30	2009 90 73	2309 90 93
2008 99 36	2008 99 99	2009 49 93	2009 90 79	2309 90 95
2008 99 37	2009 11 19	2009 49 99	2009 90 95	
2008 99 38	2009 11 99	2009 50	2009 90 96	
2008 99 40	2009 12 00	2009 80 36	2009 90 97	
2008 99 43	2009 19 19	2009 80 71	2009 90 98	

⁽¹⁾ Conforme definido no Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 279 de 23.10.2001).

ANEXO A b)

As importações na Comunidade dos produtos em seguida enumerados, originários da República da Eslovénia, serão objecto das concessões a seguir indicadas

(NMF = direitos aplicáveis à nação mais favorecida)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1 de Janeiro de 2003 (toneladas)	Disposições específicas
ex 0201 10 00 0201 20 20 0201 20 30 0201 20 50 0201 30	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas Carcaças e meias carcaças, excepto carne de bovino de alta qualidade Quartos denominados «compensados» Quartos dianteiros, separados ou não Quartos traseiros, separados ou não Desossados	20	10 500	
0207 11 0207 12	Carnes de aves de capoeira, não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas (<i>Gallus domesticus</i>) Carnes de aves de capoeira, não cortadas em pedaços, congeladas (<i>Gallus domesticus</i>)	20	1 800	
0207 13 10	Pedaços, frescos ou refrigerados, desossados, de galos ou de galinhas	Isenção	500	
0207 14 10	Pedaços, congelados, desossados, de galos ou de galinhas	Isenção	500	
0207 13 20 0207 13 30 0207 13 40 0207 13 50 0207 13 60 0207 13 70 0207 14 20 0207 14 30 0207 14 40 0207 14 50 0207 14 60 0207 14 70	Pedaços de carnes, não desossados, e miudezas de aves de capoeira, frescos ou refrigerados (<i>Gallus domesticus</i>) Pedaços de carnes, não desossados, e miudezas (excepto fígado) de aves de capoeira, congelados (<i>Gallus domesticus</i>)	Isenção	2 200	⁽³⁾
0210 11 31	Pernas e pedaços de pernas de animais da espécie suína doméstica, não desossados, secos ou fumados	Isenção	350	
0210 12 19	Barrigas entremeadas e seus pedaços de animais da espécie suína doméstica, secos ou fumados	Isenção	200	
0210 19 81	Carnes, desossadas, de animais da espécie suína doméstica, secas ou fumadas	Isenção	200	
0402 10 0402 21	Leite em pó desnatado Leite em pó completo	20	1 500	
0403 10	Iogurte	20	750	
0406 90	Outros queijos	Isenção	600	
0407 00 19	Ovos de aves domésticas, com casca, para incubação	Isenção	200	
0407 00 30	Ovos de aves domésticas, com casca, excepto para incubação	Isenção	135	
0408 19 81	Gemas de ovos, líquidas	Isenção	450	
0408 19 89	Gemas de ovos, excepto líquidas (incluindo congeladas)	Isenção	150	

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1 de Janeiro de 2003 (toneladas)	Disposições específicas
0408 99 80	Ovos de aves, sem casca, outros	Isenção	150	
0409 00 00	Mel natural	Isenção	200	
0701 90 10	Batatas, frescas ou refrigeradas, excepto batata-semente	20	225	
0701 90 90	Batatas, frescas ou refrigeradas, excepto batata-semente, outras	Isenção	5 000	
0704 90 10	Couve branca e couve roxa, outras	Isenção	150	
0705 11 00	Alfaces repolhudas	20	150	
0706 10 00	Cenouras e nabos	Isenção	1 200	
ex 0707 00 05 ex 0711 40 00	Pepinos, frescos ou refrigerados (de 16 de Maio a 31 de Outubro) Pepinos	80	Ilimitada	⁽⁴⁾
ex 0711 59 00	Cogumelos e trufas, conservados transitoriamente (excepto cogumelos do género <i>Agaricus</i>)	Isenção	Ilimitada	
0808 10	Maças, frescas	Isenção	10 000	⁽⁴⁾
ex 0808 20 50	Peras (de 1 de Agosto a 31 de Dezembro)	20	2 550	⁽⁴⁾
1001 10 00 1001 90 91 1001 90 99 1103 11 90 1103 20 60	Trigo duro Trigo mole e mistura de trigo com centeio para sementeira Trigo e mistura de trigo com centeio, outro Grumos e sêmolos de trigo mole e de espelta Pellets de trigo	Isenção	20 000	⁽⁵⁾
1002 00 00 1102 10 00 1103 19 10 1103 20 10	Centeio Farinha de centeio Grumos e sêmolos de centeio Pellets de centeio	Isenção	9 000	⁽⁵⁾
1003 00 1102 90 10 1103 19 30 1103 20 20	Cevada Farinha de cevada Grumos e sêmolos de cevada Pellets de cevada	Isenção	32 000	⁽⁵⁾
1005 10 90 1005 90 00 1102 20 1103 13 1103 20 40	Outro excepto milho para sementeira híbrido Milho, excepto para sementeira Farinha de milho Grumos e sêmolos de milho Pellets de milho	Isenção	20 000	⁽⁵⁾
1008 10 00 1008 20 00 1008 90 10 1008 90 90 1102 90 90 1103 19 90 1103 20 90	Outros cereais	Isenção	Ilimitada	⁽⁵⁾
1107	Malte	Isenção	Ilimitada	⁽⁵⁾

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1 de Janeiro de 2003 (toneladas)	Disposições específicas
ex 1601 00 91 ex 1601 00 99	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue excepto de carne de aves de capoeira	Isenção	400	
ex 1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue de aves de capoeira	Isenção	1 000	
1602 32 19 1602 39 29	Preparações e conservas de carne de aves de capoeira	Isenção	1 800	
ex 1602 50	Outras preparações de carne, miudezas ou sangue de animais da espécie bovina	Isenção	400	
1703	Melaços	Isenção	Ilimitada	⁽³⁾
ex 2001 10 00	Pepinos	Isenção	Ilimitada	
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Isenção	2 700	
ex 2004 90 30	Chucrute, congelada	Isenção	75	
ex 2004 90 98 ex 2005 90 70	AJVAR, congelado AJVAR, não congelado	Isenção	Ilimitada	
ex 2008 60 39 2008 60 51 2008 60 61 2008 60 71 2008 60 91	Cerejas, para produtos à base de chocolate Ginjas	Isenção	750	
2009 71 2009 79 30 2009 79 93 2009 79 99	Sumo de maçã	Isenção	500	
2009 80 71	Sumo de cereja	20	225	
2009 90 11 2009 90 19 2009 90 31 2009 90 39	Mistura de sumos	20	300	

⁽¹⁾ Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelo âmbito do código NC. Sempre que sejam mencionados códigos ex da NC, o regime preferencial deve ser determinado pela aplicação conjunta dos códigos NC e da designação correspondente.

⁽²⁾ No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

⁽³⁾ Peso carcaça.

⁽⁴⁾ A redução aplica-se unicamente à parte *ad valorem* do direito.

⁽⁵⁾ Esta concessão aplica-se apenas a produtos que não beneficiam de qualquer tipo de subsídio à exportação.

ANEXO B a)

Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na República da Eslovénia aos produtos em seguida enumerados, originários da Comunidade, serão suprimidos

Código pautal esloveno ⁽¹⁾	Código pautal esloveno	Código pautal esloveno	Código pautal esloveno	Código pautal esloveno
0101 10 90	0511 91	0713 32 00	1007 00 10	1515 90 99
0101 90	0511 99	0713 33 10	1008 30 00	1516 10
0102 90 90		0713 39 00		1516 20 91
0103 91 90	0601	0713 40 00	1102 30 00	1516 20 95
0103 92 90	0602 10	0713 50 00	1103 11 10	1516 20 96
0106	0602 20	0713 90	1103 19 50	1516 20 98
	0602 30 00	0714 20	1103 20 50	1517 10 90
0203 11 90	0602 40	0714 90 90	1105	1517 90 99
0203 12 90	0602 90 10		1106 10 00	1518 00 31
0203 19 90	0602 90 30	0801	1106 30	1518 00 39
0203 21 90	0602 90 41	0802	1108 20 00	1518 00 91
0203 22 90	0602 90 45	0803 00		1518 00 95
0203 29 90	0602 90 49	0804	1209	1518 00 99
0205 00	0602 90 51	0805	1210	1522 00 91
0206 10 10	0602 90 59	0806 20	1211	1522 00 99
0206 10 91	0602 90 70	0807	1212 10	
0206 10 99	0602 90 91	0808 20 90	1212 30 00	1602 41 90
0206 21 00	0602 90 99	0809 40 90	1212 99 80	1602 42 90
0206 22 00	0603 10 80	0810 40	1214 90	1602 49 90
0206 29 10	0603 90 00	0810 50 00		1602 90 41
0206 29 99	0604 10 90	0810 60 00	1302 12 00	1603 00
0206 30	0604 91	0810 90	1302 13 00	
0206 41	0604 99	0811 10 19	1302 14 00	2001 90 10
0206 49		0811 10 90	1302 19 05	2001 90 91
0206 80	0701 10 00	0811 20 19	1302 19 98	2006 00 10
0206 90	0701 90 50	0811 20 90	1302 32 90	2006 00 91
0207 13 91	0703 10 11	0811 20 90	1302 39 00	2006 00 99
0207 14 91	0704 20 00	0811 90 31		2007 10 91
0207 26 91	0704 90 90	0811 90 39	1501 00 11	2007 10 99
0207 27 91	0708 10 00	0811 90 50	1501 00 90	2007 91 90
0207 34	0708 90 00	0811 90 70	1502 00	2007 99 93
0207 35 91	0709 30 00	0811 90 75	1503 00	2007 99 98
0207 36 81	0709 59	0811 90 80	1504 10	2008 11 92
0207 36 85	0709 60 91	0811 90 85	1504 20	2008 11 94
0207 36 89	0709 60 95	0811 90 95	1507 10	2008 11 96
0208	0709 90 20	0812	1507 90 10	2008 11 98
0210 91 00	0709 90 31	0813 10 00	1510 00 10	2008 19
0210 92 00	0709 90 40	0813 30 00	1512 11	2008 20 19
0210 93 00	0709 90 90	0813 40 10	1512 19 10	2008 20 39
0210 99 10	0710 29 00	0813 40 50	1512 21	2008 20 51
0210 99 31	0710 80 10	0813 40 60	1512 29	2008 20 59
0210 99 39	0710 80 61	0813 40 70	1513	2008 20 71
0210 99 59	0710 80 69	0813 40 95	1514 11	2008 20 79
0210 99 71	0710 80 80	0813 50	1514 19 10	2008 20 91
0210 99 79	0710 80 85	0814 00 00	1514 91	2008 20 99
0210 99 80	0711 20		1514 99 10	2008 30 11
	0711 30 00	0901 11 00	1515 11 00	2008 30 31
0407 00 90	0711 90 10	0901 12 00	1515 19	2008 30 39
0408 11 20	0711 90 50	0901 90	1515 21	2008 30 51
0408 19 20	0711 90 90	0902	1515 29	2008 30 55
0408 91 20	0712 20 00	0903 00 00	1515 30	2008 30 59
0408 99 20	0712 31 00	0904	1515 40 00	2008 30 71
0410 00 00	0712 32 00	0906 20 00	1515 50	2008 30 75
	0712 33 00	0907 00 00	1515 90 15	2008 30 79
0501 00 00	0712 39 00	0908	1515 90 21	2008 30 90
0502	0712 90 05	0909	1515 90 29	2008 92 12
0503 00 00	0712 90 11	0910	1515 90 31	2008 92 14
0504 00 00	0712 90 30		1515 90 39	2008 92 32
0505 10 10	0712 90 50	1001 90 10	1515 90 40	2008 92 34
0506	0712 90 90	1005 10 11	1515 90 51	2008 92 36
0507	0713 10	1005 10 13	1515 90 59	2008 92 38
0508 00 00	0713 20 00	1005 10 15	1515 90 60	2008 92 51
0510 00 00	0713 31 00	1005 10 19	1515 90 91	2008 92 59

Código pautal esloveno ⁽¹⁾	Código pautal esloveno	Código pautal esloveno	Código pautal esloveno	Código pautal esloveno
2008 92 72	2008 99 41	2009 21 00	2009 80 96	2306
2008 92 74	2008 99 43	2009 29 19	2009 80 97	2307 00 11
2008 92 76	2008 99 45	2009 29 99	2009 80 99	2307 00 90
2008 92 78	2008 99 46	2009 31	2009 90 41	2308 00 11
2008 92 92	2008 99 47	2009 39 19	2009 90 49	2308 00 40
2008 92 93	2008 99 49	2009 39 31	2009 90 73	2308 00 90
2008 92 94	2008 99 51	2009 39 99	2009 90 79	2309 10 11
2008 92 96	2008 99 53	2009 41	2009 90 95	2309 10 31
2008 92 97	2008 99 55	2009 49 19	2009 90 96	2309 10 51
2008 92 98	2008 99 61	2009 49 30	2009 90 97	2309 10 90
2008 99 11	2008 99 62	2009 49 93	2009 90 98	2309 90 10
2008 99 19	2008 99 68	2009 49 99		2309 90 20
2008 99 23	2008 99 72	2009 50	2301	2309 90 31
2008 99 25	2008 99 78	2009 80 36	2302 50 00	2309 90 41
2008 99 26	2008 99 99	2009 80 71	2303 10 19	2309 90 51
2008 99 28	2009 11 19	2009 80 73	2303 10 90	2309 90 91
2008 99 36	2009 11 99	2009 80 79	2303 20	2309 90 93
2008 99 37	2009 12 00	2009 80 88	2303 30 00	2309 90 95
2008 99 38	2009 19 19	2009 80 89	2304 00 00	
2008 99 40	2009 19 98	2009 80 95	2305 00 00	

⁽¹⁾ Conforme definido no Decreto n.º 88 de 29.9.2000 do Governo da República da Eslovénia.

ANEXO B b)

As importações na República da Eslovénia dos produtos em seguida enumerados, originários da Comunidade, serão objecto das concessões a seguir indicadas

(NMF = direitos aplicáveis à nação mais favorecida)

Código pautal esloveno	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1 de Janeiro de 2003 (toneladas)	Disposições específicas
0104 10 30 0104 10 80 0104 20 90 0204 0210 99 21 0210 99 29 0210 99 60 1602 90 72 1602 90 74 1602 90 76 1602 90 78	Carnes de animais da espécie ovina	Isenção	50	
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	50	2 000	
0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 0203 29 59	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas	50	4 000	
0203 12 11	Pernas e respectivos pedaços	Isenção	900	
0207 25	Carnes e miudezas comestíveis de perus não cortadas em pedaços, congeladas	50	300	
0207 32 0207 33	Carnes e miudezas comestíveis de patos, de gansos ou de pintadas, não cortadas em pedaços, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	1 000	
0403 10	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados	50	600	
0406 40	Queijos e requeijão: queijos de pasta azul	50	200	
0406 90	Queijos e requeijão: outros queijos (ex: queijos de ovelha, queijos de pasta branca e parmigiano)	50	300	
ex 0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados (de 1 de Outubro a 31 de Maio)	Isenção	4 000	
0703 20 00	Alhos, frescos ou refrigerados	50	200	
0703 10 19 0703 10 90	Cebolas e chalotas, frescas ou refrigeradas	50	300	

Código pautal esloveno	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1 de Janeiro de 2003 (toneladas)	Disposições específicas
ex 0711 59 00	Cogumelos e trufas, conservados transitoriamente (excepto cogumelos do género <i>Agaricus</i>)	Isenção	Ilimitada	
0809 10 00	Damascos	50	500	
1001 10 00 1001 90 91 1001 90 99 1103 11 90 1103 20 60	Trigo duro Trigo mole e mistura de trigo com centeio para sementeira Trigo e mistura de trigo com centeio, outro Grumos e sêmolos de trigo mole e de espelta Pellets de trigo	Isenção	20 000	⁽³⁾
1002 00 00 1102 10 00 1103 19 10 1103 20 10	Centeio Farinha de centeio Grumos e sêmolos de centeio Pellets de centeio	Isenção	9 000	⁽³⁾
1003 00 1102 90 10 1103 19 30 1103 20 20	Cevada Farinha de cevada Grumos e sêmolos de cevada Pellets de cevada	Isenção	32 000	⁽³⁾
1004 00 00 1102 90 30 1103 19 40 1103 20 30	Aveia Farinha de aveia Grumos e sêmolos de aveia Pellets de aveia	Isenção	500	
1005 10 90 1005 90 00 1102 20 1103 13 1103 20 40	Outro excepto milho para sementeira híbrido Milho, excepto para sementeira Farinha de milho Grumos e sêmolos de milho Pellets de milho	Isenção	20 000	⁽³⁾
1008 10 00 1008 20 00 1008 90 10 1008 90 90 1102 90 90 1103 19 90 1103 20 90	Outros cereais	Isenção	Ilimitada	⁽³⁾
1107	Malte	Isenção	Ilimitada	⁽³⁾
1201 00	Soja, mesmo triturada	50	200	
1602 20	Fígados de ganso ou de pato	Isenção	500	
1703	Melaços	Isenção	Ilimitada	⁽³⁾
2002	Tomates, preparados	Isenção	2 700	
2008 50	Damascos, preparados ou conservados	Isenção	300	
2008 60	Cerejas, preparadas ou conservadas	Isenção	300	
2008 70	Pêssegos, preparados ou conservados	Isenção	200	

⁽¹⁾ Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelo âmbito do código NC. Sempre que sejam mencionados códigos ex da NC, o regime preferencial deve ser determinado pela aplicação conjunta dos códigos NC e da designação correspondente.

⁽²⁾ No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

⁽³⁾ Esta concessão aplica-se apenas a produtos que não beneficiam de qualquer tipo de subsídio à exportação.